

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2218/2023

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023**

RECORRENTE: L C CALVET FILHO EMPREENDIMENTOS

Trata-se de manifestação de recurso apresentada por, L EMPREENDIMENTOS C em face de decisão que lhe inabilitou em processo licitatório cujo o objeto é Registro de Preços para aquisição de material de limpeza em geral de interesse da administração pública de Chapadinha.

É o relatório, na essência.

### FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento do Recurso.

A Lei Nº 8.666/1993, no “caput” Art 109, dispõe sobre o recurso, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

#### Quanto ao mérito:

A Recorrente apresentou suas razões recursais, pois entende que a decisão da sua inabilitação na fase de lances é ilegal.

A proposta apresentada pela Recorrente estava com valor superior ao valor estimado por este órgão quanto aos itens 001,002,003, 005, 018, 025, 034,036,037, 041, 046,048, 049. Eis o motivo da Recorrente não ter participado do fase de lances, não há o que se questionar quanto a violação ao Princípio da Competitividade, pois ao apresentar sua proposta o valor já estava acima no mencionado.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Ocorre que em análise ao processo, verificamos a os itens ofertados pela Recorrente mesmo, o certame obtendo um valor superior, não estar em consonância baseada ao valor global descrito no edital.

Considerando que assim os itens da Proposta descrita da Recorrente, são exorbitante para o objeto da contratação.

Argumenta ainda não deveria ser inabilitado pela ausência de previsão no edital, o que não deve ser considerado, pois quando existe um valor global previsto no edital, este deve servir de base para a proposta.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇOS UNITÁRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis. II - O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço global mais vantajoso para a administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado.

(TRF-2 - AG: 00020981420104020000 RJ 0002098-14.2010.4.02.0000, Relator: CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 28/07/2010, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/08/2010)

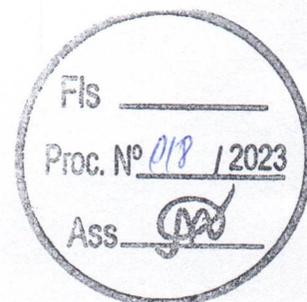
Por todo o exposto, a proposta apresentada pela empresa está inadequada.

**DECISÃO**

Vistos e discutidos e relatados, recebo intenções de recurso, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Quanto ao mérito, rejeito pelos



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



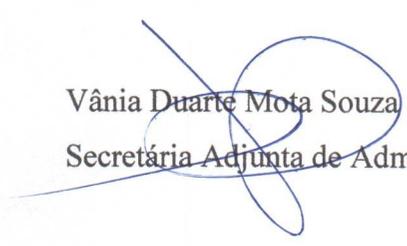
fundamentos acima descritos. Por conseguinte, mantenho a desclassificação da  
L C CALVET FILHO EMPREENDIMENTOS

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadonha, 28 de junho de 2023.

  
Vânia Duarte Mota Souza  
Secretária Adjunta de Administração.

